

Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022".

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, "O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2015 (AUTO Nº 2015/2027808) Recife, 6 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2015 (AUTO Nº 2015/2027808)

OBJETO: Apuração da licitude do concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, e a eventual prática de atos de improbidade administrativa por membros da Administração Pública local, no exercício de suas funções públicas e na condução do certame, bem como as medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente feito revela que os elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Não bastasse isso,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

foram realizadas diligências investigativas. Entretanto:

(i) não foram localizados registros nos arquivos e sistemas da Promotoria de Justiça a constar qualquer notícia concreta de fraude ao concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido em 2015;

(ii) o Município de São José do Egito, PE, forneceu as cópias reprográficas integrais do procedimento licitatório e de todas as etapas de aplicação das provas requisitadas por esta Promotoria de Justiça, além de se dispor a prestar informações complementares eventualmente solicitadas pelo Ministério Público;

(iii) não foram encontrados registros nos arquivos e sistemas da Promotoria de Justiça a constar qualquer informação com um mínimo de concretude a permitir a realização de diligências investigatórias complementares neste Inquérito Civil;

(iv) não são conhecidos fatos públicos e notórios acerca da existência de alguma pessoa aprovada no concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido no ano de 2015, notoriamente incapaz de passar na prova;

(v) não foi localizada nenhuma reportagem, matéria jornalística ou relato concreto em mídias e fontes abertas a relatar concretamente a ocorrência de ato fraudulento no concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido no ano de 2015.

Em verdade, a notícia de fato é, desde o nascedouro, genérica, de modo que poderia não ter sido instaurado o Inquérito Civil, visto que a narrativa da noticiante não apresentava propriamente fato concreto e individualizado, mas apenas afirmações genéricas e desprovidas de substrato mínimo, circunstância esta indicativa de ausência de fato certo e objetivo a ser investigado, o que fulminara a possibilidade de instauração de procedimento extrajudicial. E exatamente por ser genérica, desde o princípio, poderia e até deveria ter sido indeferida. Ora, “É possível o indeferimento liminar da instauração de qualquer tipo de investigação quando se revelar improcedente a representação, quando a notícia dos fatos for por demais genérica...” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). Temas atuais do ministério público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 248).

Enfatize-se, ademais, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

(i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;

(ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

(iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

(iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

(i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

(ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

(iii) publique-se no Diário Oficial;

(iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 6 de setembro de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2021 (AUTO 2020/160105) Recife, 25 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2021 (AUTO 2020/160105).

OBJETO: Fiscalizar possíveis contratações irregulares do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, PE.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise dos elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Aliás, a notícia de fato é, desde o nascedouro, genérica, de modo que sequer deveria ter sido instaurado o Inquérito Civil, visto que a narrativa do(a) noticiante anônimo(a) não apresentava qualquer fato concreto e individualizado, mas apenas afirmações genéricas e desprovidas de substrato mínimo, circunstância esta indicativa de ausência de fato certo e objetivo a ser investigado, o que fulminara a possibilidade de instauração de procedimento extrajudicial. E exatamente por ser genérica, desde o princípio, poderia e até deveria ter sido indeferida. Ora, “É possível o indeferimento liminar da instauração de qualquer tipo de investigação quando se revelar impropriedade a representação, quando a notícia dos fatos for por demais genérica...” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). Temas atuais do ministério público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 248).

Como se não bastasse, o possível responsável, o então Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, Geovane Martins, lamentavelmente, faleceu, vítima da Covid-19, fato este público e notório e de ampla repercussão.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal

acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000